



Número: **5000235-28.2022.8.13.0015**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **50000672620228130015**

Assuntos: **Limitação Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA (AUTOR)	
RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA (RÉU/RÉ)	
HOSPITAL SAO SALVADOR (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7982588028	26/01/2022 16:01	INICIAL	Petição



Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ALÉM PARAÍBA- MG.

**Distribuição por dependência nos autos de nº
5000067-26.2022.8.13.0015**

O MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 17.709.197/0001-35, com sede na Rua Dr. Heitor Mendes do Nascimento, nº 40, São José, nesta cidade de Além Paraíba, MG, CEP: 36.660-000, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Além Paraíba – MG, **Sr. Miguel Belmiro De Souza Júnior**, por meio de seus procuradores formalmente constituídos, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO DIREITO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DE ALÉM PARAÍBA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **HOSPITAL SÃO SALVADOR**, associação civil, beneficente, sem fins lucrativos ou econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.607.509/0001-37, com sede na Ladeira Doutor Paulo da Fonseca, n.º 1.778, Bairro Porto Novo, Além Paraíba-MG, CEP: 36.660-000, na pessoa de seu diretor provedor **RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA e RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 073.281.297-60, portador da carteira de identidade 10.9555409, expedida pelo Detran/RJ, residente na Rua José Teixeira Aguiar, s/n, Casa 12, Residencial Floresta, Sapucaia-RJ, CEP 25887-000 em razão dos fatos e fundamentos abaixo expostos:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1.1 A legitimidade do Município para o ajuizamento da presente ação é indiscutível, por estar inculpada no art. 5º, III da Lei 7.347/1985.

1.2 Tal disposição confere ao município de Além Paraíba legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores, e ainda para a defesa de “outros interesses difusos e coletivos” fórmula genérica que abrange, obviamente, qualquer outro interesse que vise a proteção e defesa dos direitos da cidadania, fazendo parte desses direitos, a saúde.

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3 Estabelece a Lei Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

1.4 Destarte, conclui-se pela legitimidade do município de Além Paraíba para propor a presente.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

2.1 Ocupa o Diretor Provedor cargo de administração no Hospital São Salvador, sendo a ele imputada a má gestão da entidade filantrópica, com graves consequências para a saúde e vida da população de Além Paraíba que necessita do atendimento hospitalar.

2.2 Ressalte-se que por ação ou omissão do Provedor o mesmo contribuiu para que a entidade de atendimento colocasse em perigo o direito fundamental social à saúde da população de Além Paraíba, portanto, legitimidade passiva do mesmo para a presente ação, ainda mais quando necessariamente suportará as consequências do provimento jurisdicional pleiteado.

3. DOS FATOS

3.1 Inicialmente, cabe salientar que em 07 de janeiro de corrente ano, o Município emitiu o Decreto Municipal nº 6.607, de 07/01/2001, declarando **ESTADO DE PERIGO PÚBLICO E URGÊNCIA na rede hospitalar do Município, decretando**

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

também a INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA POR MODALIDADE DE REQUISIÇÃO DO PRÉDIO E TODAS AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO HOSPITAL SÃO SALVADOR, nomeando, neste ato um Interventor. (doc. incluso)

3.2 O objetivo da intervenção se acha inserido nos “**considerandos**” do referido Decreto, que deixam patente a exposição da população a perigo público diante má gestão de seu Conselho Diretor, que já vem sendo investigado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inclusive, com a apreensão de documentos (processo nº 5000001-46.2022.8.13.0015 – 1ª Vara Judicial da Comarca de Além Paraíba) – doc. incluso – que culminou com a interdição da UTI do nosocômio pela Vigilância Sanitária, expondo de elevado perigo à população do Município, como também os transeuntes nas rodovias federais próximas, que em hipótese de acidente são socorridas no Hospital São Salvador. Além disso, flagrante é a falta de medicamentos que vinha ocorrendo no atendimento à população, assim como, a situação financeira que atravessa, não obstante ser subsidiado com recursos públicos.

3.3 Diante desse quadro, a administração municipal que é o órgão responsável pela saúde no Município, com embasamento nas disposições legais dos artigos 5º, XXV, art.º 23, II, artigo 30, I e VII, artigo 196, artigo 197, artigo 198, I e II da Constituição Federal, o artigo 15, XIII da Lei Federal nº 8.080/90, os artigos 170, 172 e 173, I; não teve outro caminho que não fosse decretar a intervenção do Hospital São Salvador, cuja situação irregular, perante a Secretaria de Estado de Saúde, é comprovada pelo incluso documento.

3.4 No entanto, a diretoria e membros do conselho do referido Hospital, irredimidos, propuseram Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de concessão de tutela provisória em face do Município de Além Paraíba, logrando obter medida liminar para que fossem reconduzidos à diretoria do nosocômio, com os poderes de gestão, ocasionando assim, o afastamento do Interventor nomeado pelo Município.

3.5 Resta esclarecer, que a decisão liminar se direcionou apenas pelo ato administrativo da intervenção, sem entrar no mérito das condições em que era gerido o Hospital, por sua diretoria, entendendo que tal matéria deveria ser apreciada em ação própria. (doc. incluso).

3.6 Deste modo, o Município no exercício de suas prerrogativas, na defesa da saúde pública propõe a presente com os fundamentos fáticos e legais a seguir expostos.





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.7 Segundo o Relatório do Interventor ficou constatado que:

"1 - O Provedor – Dr. Rafael Boubée Gracioli da Silva – assumiu a responsabilidade técnica de médico da UTI do Hospital São Salvador de forma irregular desde 2016, haja vista que não possui a especialização em intensivista, corroborando a informação relatada na resposta da GRS-Leopoldina ao Ofício 40/2021, em anexo, página 25, enviado pela Câmara Municipal de Além Paraíba, na qual esta visou à apuração de denúncias feitas por munícipes.

Inclusive, nos cumpre informar, que tal constatação é motivo da abertura de Sindicância 001049/2021 junto ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

Neste sentido, diante da gravidade de tal fato, ou seja, da ausência de responsável técnico junto à UTI, desde 2016, situação esta contumaz, e não apenas um fato isolado quando realizada a constatação de tal ausência pela Vigilância Sanitária Estadual no dia 06/01/2022, o Interventor, providenciou em seus primeiros dias de administração a contratação de profissional habilitado visando corrigir a ilegalidade constada pela Vigilância Sanitária Estadual, sendo que estamos em processo de regularização junto a GRS – Gerência Regional de Leopoldina, com a previsão de a emissão do alvará de funcionamento da UTI e desinterdição da mesma, com a previsão de 01 de fevereiro de 2022.

2. Na sequência, foi verificado que, no ano de 2020 foi instalado novo sistema de tanque de oxigênio e ar comprimido, ficando sob a responsabilidade da administração afastada, a instalação de dispositivo de backup, de acordo com NBR 12188/2003 e RDC 50 Anvisa, para funcionar caso haja uma paralisação do compressor alocado, sendo alertado pela empresa MLX COMÉRCIO DE GASES LTDA, conforme e-mails em anexo, e de acordo com a qual a ausência deste dispositivo poderia causar a falta de ar comprimido que serve inclusive para terapia de ventilação mecânica, que poderia levar pacientes a óbito. Para uma maior segurança a empresa ofereceu a opção de se alocar mais um compressor servindo como backup, mas a administração afastada não optou pela contratação, bem como não providenciou nenhuma forma de backup. Deixando, mais uma vez, a população atendida sob o risco iminente de morte.

Diante de tão grave fato, que pode levar inúmeros óbitos, considerando inclusive o nosso período pandêmico, o Interventor, para não colocar em risco a vida da população, tão logo da ciência de tal situação, providenciou a IMEDIATA instalação de compressor de backup, haja vista que a vida humana nunca é economicamente inviável.

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. *Ao iniciar o levantamento da situação financeira, a perícia externa detectou, de imediato, várias irregularidades/ilegalidades administrativas, constatando a existência de dívidas na casa dos R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), conforme relatório, em anexo, inclusive com débitos fiscais caracterizadores como Crime de Apropriação Indébita, que já foram objeto de Representação Criminal ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

Diante de tais débitos, verificou-se que, a instituição não possui CAGED (Cadastro Geral de Convenentes) regular, em anexo, o que leva ao não recebimento de emendas parlamentares e demais recursos públicos que exigem a aludida certidão, quando destinados ao Hospital São Salvador, gerando enormes prejuízos aos munícipes.

4. *Outra constatação nos cabe relatar que, reincide, em tese, a administração afastada no crime de Apropriação Indébita de recursos federais, eis que, no Inquérito Policial n.º PCnet 2019-015-000712-001-008703064-3 (Delegacia de Polícia Civil de Além Paraíba), apurou-se a apropriação indébita de empréstimos consignados de funcionários junto à Caixa Econômica Federal, doc. em anexo.*

5. *Neste sentido, o Interventor, ao relatar a situação acima à Administração Municipal, esta na condição de Fiscal e responsável pela Saúde Pública Municipal, contratou auditoria externa, ressaltando que, a mesma encontrou dificuldade para iniciar seu trabalho técnico, tendo em vista que não encontrou a documentação financeira, fiscal, trabalhista, contábil, dos contratos com os prestadores de serviços, bem como demais documentos inerentes à administração de um hospital, e principalmente não encontrou a demonstração da utilização dos recursos públicos recebidos para o tratamento da COVID-19, conforme se observa no documento, em anexo.*

Por oportuno, salientamos que, embora tenha havido compromisso do escritório de contabilidade contratado pela administração anterior, conforme documento, em anexo, o mesmo esquivou-se até a presente data de apresentar a documentação solicitada.

6. *Também é importante ressaltar que o então Provedor e seu Vice-Provedor estão respondendo a processo de Produção Antecipada de Provas (doc. inclusos), pelo Ministério Público, que inclusive já realizou a Busca e Apreensão de documentos no Nosocômio, para apurar atos possivelmente irregulares destes Gestores, em especial, no tocante à realização de consultas particulares dentro da instituição filantrópica*





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivadas pelo Provedor.

Nos cumpre relatar que, embora o Provedor em mídias sociais informasse que possuía contrato de locação da sala em que fazia os atendimentos particulares no período pandêmico, fato este público e notório, e não negado pelo mesmo, o aludido contrato não existe nos arquivos do nosocômio.

7. Na sequência da busca da análise dos contratos, foi constatado que o provedor do nosocômio, Dr. Rafael Boubée Gracioli da Silva, que também faz prestação de serviço médico no hospital, não possui contrato para tal função.

Inclusive, o mesmo como Provedor do hospital, não providenciou os contratos com os demais médicos que trabalhavam junto à UTI.

8. Nos cumpre informar que, ao assumirmos a administração do nosocômio fomos notificados de forma extrajudicial, documentação em anexo, pela companhia Energisa Minas Gerais, na qual observa-se a dívida total no valor de R\$ 2.128.324,14 (dois milhões cento e vinte e oito mil e trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos). Ressaltando inclusive que "a demonstrar a administração ruínosa daqueles que teriam que cuidar das finanças dessa instituição".

9. Nesta sequência detectamos também dívida com a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, conforme cópia dos autos nº 5000245-09.2021.8.13.0015 no valor de R\$1.382.161,15 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e quinze centavos), a qual corrobora a ruínosa administração.

10. A atual gestão constatou que junto aos autos do processo nº 501414-02.2019.8.19.0015, que tramitou perante a 2ª vara da comarca de Além Paraíba/MG, em que figura como Réus (1) Hospital São Salvador e (2) Rafael Boubée Gracioli da Silva – Provedor, havendo a condenação solidária entre os réus pela r. sentença porém, ocorreu o pagamento integral apenas pelo Hospital São Salvador, não existindo documentos comprobatórios de reembolso pelo provedor de sua parte na condenação.

Tal fato nos chamou a atenção, bem como pelos relatos verbais repassados ao Interventor, de pagamentos de cunho pessoal do provedor com recursos do Hospital São Salvador.

11. Outrossim, observou-se, da análise do estatuto do Hospital São Salvador a





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

ausência de limitação de mandatos, o que não se coaduna com o princípio da República, ou seja, com a utilização dos recursos públicos sem alternância de poder.

12. *Observou-se grande disparidade, quando comparamos a taxa de letalidade de 3,69% do município de Além Paraíba sob a administração do hospital com a provedoria afastada (diante de tantas irregularidades encontradas junto a unidade intensiva desde 2016, com atuação de médico sem especialização profissional) tendo em vista que a média nacional é de 2,24%, e dos municípios vizinhos como: Carmo 1,68%; Pirapetinga 1,2%. Segundo painel do G1 ref: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/2021/mapa-cidades-brasil-mortes-covid>*

3.8 A se destacar, com relação à lamentável gestão da diretoria do Hospital, a Ação Cautelar de urgência de busca e apreensão c/c produção antecipada de provas, requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que culminou com a diligência *in loco* das autoridades ministeriais, que recolheram documentos para averiguações, ocasião em que também a Vigilância Sanitária Estadual procedeu à interdição da UTI, por irregularidades em seu funcionamento. (doc. incluso).

3.9 As diligências que estão sendo realizadas, pelo Município, na condição de Fiscal e responsável pela Saúde Pública Municipal, que contratou a Auditoria Externa (conforme contrato anexo) para levantamento das contas do Hospital no período de 2019/2021, com os serviços em andamento; destaca-se também, a constatação de um precário sistema de fornecimento de gás e oxigênio que vem colocando em risco os pacientes, por falta de investimentos necessários, conforme relatado pelo Interventor (doc. incluso) e a prática do ilícito penal da apropriação indébita, que gerou a Representação Criminal do Município ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3.10 A inviabilidade de gestão da diretoria também é demonstrada por sua passividade em deixar a situação cadastral do Hospital como irregular, conforme comprovam os documentos anexos, vindo assim a prejudicar a instituição na obtenção de recursos proveniente de repasses e convênios que poderiam estar contribuindo para a sua saúde financeira.

3.11 Há que se notar, então, que o Hospital ressenete de uma melhor e mais adequada administração, tanto em recursos humanos, como materiais, de modo a garantir a manutenção da vida dos usuários do SUS, necessitando da implementação de tais serviços por um sistema público de atendimento mais eficaz e dotado de mais





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos que, *in casu*, é o Município de Além Paraíba.

3.12 No caso em especial, a comunidade de Além Paraíba não pode mais esperar, é necessária a adoção de medidas imediatas e eficazes para a garantia do direito à vida.

3.13 Assim, frente a tais fatos e fundamentos, o Município tem com a devida vênia, a legitimidade e o poder/dever de intervir em órgão que exerça a atividade de atendimento à saúde pública, sempre que o seu funcionamento venha a traduzir perigo iminente para a população (o que vem ocorrendo), de forma temporária, visando à própria manutenção da instituição, com a consequente ocupação transitória (não perpétua) de sua propriedade, bens e serviços, isto para cumprimento de sua competência insculpida no art. 197 da Constituição Federal, notadamente, *in casu* quando repassa recursos para a Instituição através de convênio e também por ser anuente de contrato de prestação e ações de saúde firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Hospital São Salvador, instrumentos estes passíveis de fiscalização pelo Município.

4. DA OMISSÃO DA DIRETORIA DO HOSPITAL SÃO SALVADOR

4.1 Depreende-se que os gestores do Hospital não vêm cumprindo com suas obrigações estatutárias, em especial quanto à administração da entidade, pois deveriam impedir que as infrações aos direitos dos usuários à saúde se perpetuassem no tempo, contribuindo para uma melhor gestão da entidade que presta serviço de relevância pública.

4.2 Assim, com sua omissão, a diretoria contribuiu para que o direito à saúde da população de Além Paraíba fosse desrespeitado, devendo, por isso, ser responsabilizada.

5. DA MEDIDA LIMINAR

5.1 A Lei nº 7.346/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art.12 prevê a hipótese de concessão de medida liminar, em face de eventual necessidade de tutela assecuratória ao objeto da tutela jurisdicional principal, garantindo a efetividade desta.

5.2 Da mesma forma, a tutela liminar subordina-se ainda, na espécie, aos

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos previstos no Código Adjetivo Civil, consagrados na doutrina como sendo o *periculum in mora e fumus boni juris*.

5.3 Humberto Theodoro Júnior, ensina que:

"A doutrina resume as condições ou requisitos da tutela cautelar em : um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do "periculum in mora", risco este que deve ser objetivamente apurável; a plausividade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança: "fumus boni juris" (in Processo Cautelar, pág. 73 – Ed. Universitária de Direito).

5.4 *In casu*, restam presentes ambos os requisitos para a concessão das medidas liminares abaixo requeridas, senão vejamos:

5.4.1 **PERICULUM IN MORA** - consubstancia-se pelo risco iminente de frustração da tutela jurisdicional principal, caso não seja esta assegurada de imediato, vez que direitos fundamentais (vida, saúde e dignidade) da população de Além Paraíba, não podendo os mesmos continuarem expostos ao risco de lesão ao direito à vida até final sentença, sob pena de ser inócuo o provimento final pretendido.

5.4.2 **FUMUS BONI JURIS** - Em razão do flagrante desrespeito às normas anteriormente mencionadas, bem como, face a expressa legitimidade ativa do município de Além Paraíba para a propositura da Ação Civil Pública, visando a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 5º, inc. III c/c art. 1º e 4º da Lei 7.347/85).

5.5 Não é outro o entendimento dos tribunais a respeito da matéria:

"Da minuciosa análise dos autos, da ampla documentação acostada pelas partes, destaco que há indícios da situação de desassistência à população, tendo em vista que o Hospital Bom Jesus é o único estabelecimento hospitalar à disposição dos habitantes do Município de Congonhas e que o Relatório da Comissão Interventora demonstrou a ineficiência da gestão da entidade hospitalar em questão bem como o atendimento de apenas 25,38% de pacientes

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

do SUS (ff. 263/300-TJ). Não se pode olvidar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, devendo prevalecer o respeito incondicional à vida, sendo que os artigos 196, da Constituição da República e 186, da CEMG traduzem a máxima proteção que se deve adotar, em todas as instâncias, no que concerne à gratuidade da prestação assistencial à saúde dos enfermos necessitados. Nesse sentido, corroborando os indícios de desassistência aos munícipes, o agravado colacionou o documento de ff. 309/310-TJ que demonstra que o Conselho Municipal de Saúde resolveu, em reunião extraordinária, realizada em 01.04.2014, que o Município deveria intervir na entidade hospitalar, além do documento de f. 337-TJ, dirigido ao Prefeito de Congonhas e assinado por 12 vereadores, requerendo a intervenção no Hospital Bom Jesus em face, entre outros motivos, da recusa do hospital em atender pacientes do SUS. (...) Não se desconhece que as falhas no sistema de saúde de Congonhas também são atribuídas às omissões municipais, entretanto, na atual fase processual, é forçoso concluir que a intervenção Municipal visa assegurar a eficiente prestação do serviço de assistência à saúde da população. (...) Admitir a continuidade da precária situação verificada em Congonhas poderá resultar um perigo de demora inverso aos munícipes, devendo ser mantidos os efeitos do Decreto que determinou a intervenção, até que seja produzida a completa produção de provas no juízo de origem" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0180.14.002127-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 26/08/2014)

5.6 Em igual sentido, o STJ já firmou entendimento pela regularidade da requisição administrativa, diante da verificação de evidências de malversação das atividades hospitalares, em prejuízo ao serviço público essencial de saúde. Vide:

"A retomada da gestão do Hospital Santa Casa Anna Cintra pelo Município de Amparo – SP, autorizada pelo magistrado de primeira instância, está alicerçada na verificação da existência de inúmeras irregularidades apuradas pela Comissão de Controle e Análise dos Recursos Públicos, instaurada a fim de se apurar o destino conferido aos recursos financeiros repassados pelo Município à Santa Casa, além de auditar e fiscalizar os convênios firmados entre as partes. Entre as irregularidades apontadas, podem ser citadas: a)

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br





irregularidades na aplicação dos recursos públicos; b) desvio de finalidade; c) inconsistências de documentos que deveriam comprovar gastos; d) inadimplência com prestadores de serviços; e) débitos de faturas de água e energia; f) reprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado; g) ausência de prestação de contas a justificar informações constantes de notas fiscais, cujos valores chegavam a mais de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); h) inobservância das normas estatutárias; i) remuneração mensal dos dirigentes superior a R\$ 23.000,00. Consta ainda que a auditoria contratada concluiu haver incerteza relacionada à continuidade operacional do hospital, com a apresentação de um passivo descoberto e deficiência no capital de giro. Como se pode perceber, as irregularidades verificadas dizem respeito à má administração dos repasses realizados pelo Poder Público para a devida prestação dos serviços de saúde, ficando claro o potencial risco de grave lesão à economia do município com a decisão impugnada, em razão da responsabilidade subsidiária do ente público em relação à organização social. De outra parte, evidencia-se também o risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas em virtude da potencial descontinuidade da prestação dos serviços de saúde, por conta da nova transferência da gestão do hospital, determinada pela decisão ora impugnada, considerando que já foi efetivada a retomada da administração do hospital pela Prefeitura. Ressalte-se que a empresa OSCIP – Centro Integrado de Promoção à Saúde e Assistência Social, contratada pelo município para o período de intervenção, já se encontrava em atuação, sendo certo que a interrupção dos seus serviços refletirá diretamente no atendimento da população. (SLS 3022 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 26/11/2021)

6. DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO DOS DIRIGENTES

6.1 É imperiosa, pois, a imposição de medida liminar objetivando o afastamento da Diretoria do Hospital São Salvador, a fim de que as ilegalidades e irregularidades apontadas possam ser sanadas, bem como para assegurar os trabalhos da auditoria que está sendo realizada, sem receio de embaraços e possíveis extravios de documentos.

6.2 Embora seja o Hospital uma entidade privada, é inegável a necessidade de que a sua manutenção e funcionamento, por ser serviço de relevância pública, não seja interrompido.





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.3 Desta forma, no intuito de evitar a paralisação das relevantes funções desempenhadas pelo Hospital São Salvador e salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS, requer o município de Além Paraíba, a determinação judicial para administrar provisoriamente a entidade, pelo menos até a conclusão dos trabalhos de auditoria com seus respectivos relatórios.

7. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos fáticos e jurídicos supra delineados, requer:

- 1) a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera pars*, com o fim de determinar o afastamento diretoria da administração do Hospital São Salvador, até ulterior determinação deste Juízo, sendo nomeado o município de Além Paraíba, na qualidade de ator de implementação de políticas públicas na área da saúde para administrar provisoriamente a entidade, já indicando, como administrador provisório o servidor público municipal, Sr. José Roberto Monteiro Faria, inscrito no CPF sob o n.º 110.690.376-56, até ulterior determinação deste juízo;
- 2) a citação dos Requeridos, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão;
- 3) a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85;
- 4) que seja o presente pedido julgado procedente, para:
 - a) impor ao Requerido o afastamento provisório, por 180 (cento e oitenta) dias de sua Diretoria, para conclusão dos trabalhos da Auditoria Externa, já em andamento sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada diretor pelo descumprimento;
 - b) que os Requeridos, uma vez comprovadas as irregularidades, sejam compelidos a proceder à competente reparação dos atos de suas responsabilidades que causaram danos ao nosocômio, face às graves infrações provocadas por suas ações e principalmente por suas omissões;
 - c) que a diretoria, no seu período de afastamento, se abstenha de praticar quaisquer atos em nome do Hospital São Salvador;





Prefeitura Municipal de Além Paraíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) que sejam os Requeridos condenados ao pagamento de custas judiciais e demais ônus de sucumbência.

Requer a produção geral de provas, em todos os meios admitidos em direito, a juntada de novos documentos e a prova testemunhal se necessária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Além Paraíba – MG, 26 de Janeiro de 2022.

Fernando Silva Ferreira
Procurador Geral
OAB/MG 25.015

Antonio Francisco Gomes Júnior
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MG 148.155

RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO, Nº 40 - SÃO JOSÉ / ALÉM PARAÍBA/MG
TELEFAX: (32) 3462 6733 – CEP: 36.660-000
www.alemparaiba.mg.gov.br - e-mail: procuradoria@alemparaiba.mg.gov.br

